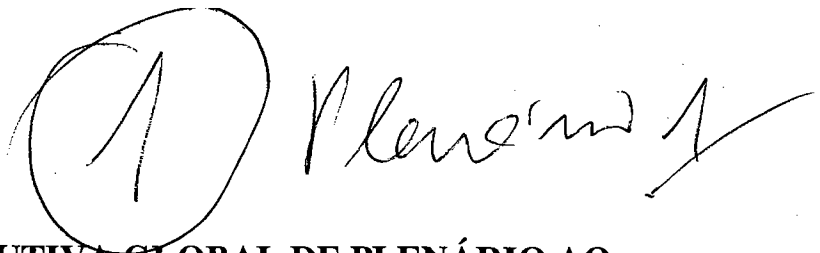


Em 04/11/08



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 717-A, DE 2003.**

Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a importação ou o fornecimento de produto em desacordo com a Regulamentação Técnica Federal competente.

Art. 2º A importação de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal, listados em regulamento, obedecerão ao regime de licenciamento não automático, garantindo-se a sua conformidade.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* deverão ser relacionados por classificação tarifária nas respectivas regulamentações.

Art. 3º É facultada aos órgãos responsáveis pela Regulamentação Técnica Federal de produtos a atuação no recinto alfandegado em que o produto esteja armazenado, após o início do despacho aduaneiro, para efeitos de comprovação de atendimento às regulamentações técnicas por eles expedidas, na forma de regulamento.

Art. 4º O produto importado que se apresente em desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal correspondente será retido pela autoridade aduaneira por prazo a ser determinado pelo órgão ou entidade fiscalizadora competente para que o importador promova a adequação ou providencie a repatriação do produto, nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento.

§ 1º Caberá ao importador arcar com as custas de armazenagem do produto em recinto alfandegado.

§ 2º O prazo a que alude o *caput* não deverá exceder a 60 dias.

§ 3º Esgotado o prazo fixado no § 2º sem que as providências no *caput* tenham sido tomadas pelo importador, aplicar-se-á a pena de perdimento do produto.



(n.º 1 - Plenário) 2

§ 4º Sem prejuízo da pena de perdimento, aplica-se ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, em qualquer fase do processo de importação, o disposto no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quanto à suspensão e cancelamento do registro de importador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

Jair
PMDB

Raimundo
PPR

Emmanuel
PSDB

Cláudio
Cafado

Luiz
PR